

(Extrahido do Livro 63 de—originaes de cartas, ordens regias, etc., existente neste Archivo.

1738

Ordem Regia mandando prender e sentenciar o P.^o Antonio Mendes Santiago, como promotor dos motins em Papagaio e Brejo do Salgado.

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Governador e Cappitão General da Cappitania das Minas que vendo-se a conta que me deo Martinho de Mendonça de Pina e de Proença em carta de dezasseis de Dezembro de mil sette centos trinta e seis sobre o motim que succedera contra o Juiz do Papagaio, e tão bem do que ouvera no sítio do Brejo do Salgado que se extendera thê o Arraial de São Romão donde entrarão dos amotinados couza de duzentas pessoas armadas guiadas pl.^o Vigario Antonio Mendes São Tiago o que sendo-me prez.^o Fu servido por resolução de seis de Março deste presente anno em consulta do meu Concelho ultramarino recomendar aos Rtd.^{os} Bispos do Rio de Janeiro e Pernambuco que sendo o d.^o Vigario da sua jurisdição o mandassem prender e sentenciar por este cazo dando-me conta da sentença que derem a este clérigo e que sendo-lhe necessaria ajuda de braço secular vola pessão aqual lhe dareis, e ao mesmo Bispo do Rio recomendo mande expulçar das Minas os clérigos que não tiverem occupação na Igreja como lhe tenho recomendado, de que vos avizo para que pl.^a p.^{te} que vos toca o façaes executar dando-me conta do que se obrar em todos estes particulares.

El-Rey nosso S.^{or} o mandou p.^{to} D. D. Alexandre Metello de Souza e Menezes e Thomé Gomes Moreira, Concelheiros do Seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Joseph Correa o fez em Lisboa occidental a onze de Abril de mil sette centos trinta e oito. O Secrettario M.^o Caetano Lopez de Lavre a fez escrever.

Alexd.^o Metello de Souza e Menezes. Thomé Gomes Olivr.^a

(Extrahida do Livro 63 de originaes de cartas, ordens regias etc.

1744

Informação prestada sobre a representação da Camara de Villa Rica contra as penas impostas aos que não pagavão, em tempo o imposto de capitação.

Ill.^{mo} Ex.^{mo} Sr. —Sobre a representação que os officiaes da Camara desta Villa fizeram a S. Magd.^e pedindo-lhe fosse servido mandar moderar

aos moradores desta Capitania as penas que lhes são impostas, quando faltão a pagar a capitação no tempo determinado e o mesmo Sr. só neste presuposto mande que V. Ex.^a informe com o seu parecer houvidos os Intendentes mais visinhos.

Pelo que me toca e observação que tenho feito no tempo que servi de Intendente da Villa do Carmo e nesta acho ter o Regimento algũa aspezeza nas penas, que ao meu parecer se não comensurão bem com a falta de não pagarem os moradores desta Capitania no fim dos quatro mezes de cada matricula ordenando que nos ultimos dous mezes de cada semestre irremediavelmente se entre logo em correção e se admitão as denúncias de terceiras pessoas que denunciarem, applicando-se-lhes os escravos que por não estarem pagos se julgão logo a factos a Faz.^a Real em quanto ao dominio sem mais condemnação por constar notoriamente dos livros das matriculas, os que não estão pagos; obrigando-se os donos e possuidores a satisfazerem aos Fiscaes a capitação em dobro tambem em pena além do que devem a S. Magd.^e, pois ponderadas bem as ditas penas, e com circunspeção, o delicto, que comettem em pouco ou nada os acho culpados, mais que na falta de não pagarem no tempo determinado, o que se não deve julgar verdadeiramente por delicto por que se este tem por substancia o dolo, e malicia com que he cometido na forma de direyto mal se pode conciderar naquelle que se não paga he porque não pode como vulgarmente succede aos que dechão de satisfazer no tempo determinado, se foi concedido por contracto, e obrigação que fez o povo ou as Camaras em seu nome de pagar a capitação no fim de cada seis mezes mal se pode reduzir a delicto o que he devido em tempo certo sem ser de todo lind; o que tambem se encontra com a multa das meyas patacas que pagão não satisfazendo a capitação nos primeiros dous meses de cada semestre por que não vejo causa que concorra para esta pena sem ter vencido o tempo em que o ditto contracto os obriga.

Commove-me mais para o que tenho dicto o ver que quasi todos os negros nesta Capitania se vendem fiados, e que tendo os donos a eleyção de os poderem reivindicar na forma da ordenação do Reyno e direyto faltando os compradores aos pagamentos estes são os prejudicados sem cometerem culpa algũa nem lucrarem serviços dos negros que outrem possue sendo muitos dos vendedores moradores em partes remotas aonde moralmente lhes he impossivel saber se seus compradores pagão ou não a capitação a tempo ou se segurão o Juizo com penhores de ouro ou prata no ultimo dia da multa conforme o Regimento porque parece que a pena de Confisco nos escravos desta sorte sonegados se deve commutar em pena pecuniaria a semelhança do delicto sendo mais rigorosa naquelles que verdadeiramente sonegão a capitação deixando de pagar mais matriculas pela malicia de se hirem esquecendo e locupletando com o que devem de sorte que sempre os donos dos escravos fiquem com impossibilidade de os poderem haver a si e os compradores com que de os possão

satisfazer porque suposto o sistema da capitação em que se commutou o quinto do ouro tenha por natureza o confisco nos escravos em quem foi imposta pelo sonegação cometida e no rigor de direyto se deve estender aos vendedores sem serem culpados nesta Capitania aonde pela mayor parte se vendem fiados escravos se não pode observar esta pena porque confiscando-se estes aos compradores só os vendedores ficam prejudicados pois competindo lhes a restituição in integrum pela clausula geral nem os compradores lhes satisfazem por não terem com que como vulgarmente succede, nem o Regimento lhes manda entregar subsidiariamente não sendo elles os culpados.

Tenho informado a V. Ex.^a que parece justo emquanto ao Confisco dos escravos e multa das meias patacas, e no que respeyta as condemnações de duzentas outavas de ouro que são impostas aos que sonegão vendas, e cem outavas de ouro aos officiaes negros, e mulatos forros que não pagão de seus officios, e agencia; tambem parece que ficando estas penas em cincoenta outavas de ouro em todos fora o exterminio conservada fica a pena com o delicto não pagando no fim de cada seis mezes e ainda por mais matriculas, por ser esta casta de gente muito pobre que mal se lhe achão bens para pagarem as capitações em dobro, quando deichão de as satisfazer no tempo devido ficando sempre as denuncias em seu vigor por que sem ellas se deve julgar por incobavel a capitação; sem embargo do que V. Ex.^a informará a S. Magd.^e como lhe parecer mais justo. Villa Rica 13 de Agosto de 1744. O Intendente da Villa Rica—Antonio Roiz Macedo.

1740

Dom João por graça de D.^s Rey de Portugal, e dos Al.^s d.^a e dalem mar em Africa Snr. de Guiné etc.

Faço saber a vos Gomes Freire de Andrada, Gov.^{or} da Capp.ni^a do Ryo de Janeiro com o Gov.^{or} das Minas g.^{as} que o Prov.^{or}, e mais off.^{es} da Irmandade do Santissimo Sacram.^o da Matriz de N. Snr.^a da Conceição de Villa Rica, me representarão por sua petição; que pella carta, que me apresentavão, lhe concedera a Camara da d.^a Villa em hua das ruas della, chamada do virasayas vinte, e cinco braças de terra em frente que antigam.^e lhe forão dadas para se edificar a Igreja; e assim mais a a izenção do foro de duas oitavas, e tres quarto de ouro q^e pagava a d.^a Irmand.^e cada anno de seis braças, e meya de terra, que comprou, não só para largueza, e comodade da mesma Igreja, mas para que a Irmand.^e se podesse otelizar das d.^{as} terras para beinfeitorias, e patrimonio da fabrica; e porque necessitavão de confirmarem esta mercê por mim: Me supplicavão fosse servido mandar-lhe passar carta de confirmação das d.^{as} terras, e izenção de foro, visto ser em beneficio da Irmandade, culto do Santissim.^o Sacramento.

Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer ouvindo o Provedo. da Fazenda.

El Rey nosso Snor. o mandou pello Conde de Parouca do seu Cons.^o; e Prezidente do de Ultramar, e se passou por duas vias, Theodozio de Cobellos Pereira a fez em Lisboa a vinte, e seis de Setembro de mil sete centos, e quarenta e nove.

O Secretario Joaq.^m Miguel Lopes de Lavre a fez escrever.

Thomé Joackim da Costa Corte Real. Theodozio de Cobellos.

Extrahida do l.^o 92, pertencente ao Archivo P. M.^o

Dom Jozé por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves d'aquem e dalem mar em Africa. Senhor de Guiné etc.

Faço saber a vós G.^{or} e Capitão general da Capitania das Minas q^e por p.^{te} dos Irmãos da veneravel ordem terceira de S. Francisco de Assis de Villa Rica, se me fez a petição que por copia com esta se vos invia assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino, em que pedem lhes conceda licença para edificarem nova capela p.^a a dita Terceyra ordem onde mais comodo lhes for no districto da dita Vila:

Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer.

El Rey N. S.^{or} a m.d^{ou} p.^{tes} Cons.^{os} do seu Con.^o Ult.^o abaixo-asignados, e se passou por duas vias.

Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a vinte e seis de Janeiro de mil sete centos sincoenta e dous.

O Cancr.^o Diogo Rangel de Almd.^a Castello Br.^o a fez escrever asinei.

Fern.^o Jozé Marques Bacalhão. Diogo Rangel de Almd.^a Castello Br.^o.

(Extrahido do l.^o n. 97; do Archivo Publico M.^o)

(Extrahido do Livro 97 de—originaes de ordlem regias e avisos etc,

1740

Cartas a Gomes Freire

Dom João por graça de D.^s Rey de Portugal, e dos Alg.^s daq.^m e dalem mar em Africa Sno.^r de Guiné etc.

Faço saber a vos Gomes Freire de Andrada Gov.^{or} e Capp.^m general da Cappn.i^a do Ryo de Janeiro, com o governo das Minas g.^{as}, que por parte de João de Souza Lisboa contratador das passagens dos Ryos grande, e Verde, se me fez a petição por copea incluza, em que expoem rematára o d.^o Contrato nessas Minas por tempo de hum anno, com a condição, entre outras, de que passando qualquer pessoa, cavalaria, ou Boyada pellos d.^{os} ryos sem ser pello lugar, onde estivesse a canoa, ou passage real, se rja confiscado tudo, melade para a m.^a real faz.^a e outra para o contracto; e que succedendo haver confiscação, e sobre ella pleito na Provedoria,